



**PARECER PARA 1º TURNO DE DISCUSSÃO**  
**DO PROJETO DE LEI N° 9/2001**

Em atendimento às tramitações regimentais, o Projeto de Lei nº 9/2001, que *"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2002 e dá outras providências"* vem a esta Comissão para análise e emissão de parecer.

O projeto em apreço dá cumprimento ao disposto no art. 165 da Constituição Federal e art. 4º da Lei Complementar nº 101, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

A lei dele decorrente tem por finalidade dispor sobre as metas e prioridades da administração pública do ente federativo a que se refere, sendo um instrumento normativo onde deverão estar incluídas as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, assim como servirá de meio de orientação para se elaborar a lei orçamentária anual vindoura, devendo, ainda, dispor sobre as alterações na legislação tributária local.

Apesar do esmero redacional com que o projeto em questão foi elaborado, seu conteúdo, em atendimento ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, deixou, ainda, muito a desejar.

Para atingir esse propósito, deve o projeto atender, no mínimo, o seguinte:

1 - traduzir-se em cifras e metas físicas, informando sobre as obras e demais projetos ou, melhor dizendo, quais as despesas de expansão e aprimoramento da ação governamental que o Executivo pretende desenvolver no ano seguinte. Vale aqui lembrar que esse detalhamento é fundamental, tendo em vista que a lei orçamentária é um conglomerado técnico de rubricas e cifras que, claramente, não revelam os novos empreendimentos que se iniciarão, à conta dos recursos públicos, no próximo ano.

2 - Trazer o delineamento das orientações básicas para a elaboração do próximo orçamento anual, de forma a ficar identificado na LDO, qual será a política de alocação das verbas orçamentárias por setor de atuação governamental (ex...: % para a saúde, % para a educação, % para saneamento básico). Deverá, também, definir a margem percentual que o Executivo terá, no orçamento, para abrir créditos suplementares por Decreto (art. 165 § 8º CF), deverão estar prescritas as condições necessárias para a Administração contratar operações de crédito por antecipação de receita-ARO, entre outra. Deve a LDO operar como instrumento que estabelecerá normas de direito financeiro aplicáveis ao próximo orçamento.

3 - Para atender o comando constitucional do § 2º do art. 165 da Carta Federal, a LDO deve sinalizar as alterações a serem efetuadas na legislação tributária local, não apenas dizendo que haverá possibilidade disso ocorrer no próximo exercício, conforme dispõe o § 6º do art. 165 da CF/88, mesmo porque deve ser observada a vedação contida no art. 150, in. III, alínea "b" da mesma Carta. Nesse caso, quando a Administração pretende aumentar alíquotas ou a base de cálculo de seus impostos, revogar isenções antigas, elevar as taxas de modo a adequá-las ao custo dos



## Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas



serviços por ela custeados, deve sinalizar tal intento, sem embargo da lei específica que autorizará o respectivo aumento tributário.

4 - Para atender ao que dispõe o art. 169 § 1º, que determina que a concessão de vantagens funcionais, criação de cargos e salários precisam, deverá constar de autorização específica na LDO, sob pena de impedimento de serem concedidos. Nesse sentido, a Lei Fiscal é taxativa através de seu art. 21, inc. I, considerando nulo, de pleno direito, o ato que provoque aumento de despesa de pessoal sem a específica programação nas diretrizes orçamentárias. E para um melhor planejamento do próximo orçamento é aconselhável, ainda, que no caso de aumento (ou criação) de cargos, também estejam previstos sob a forma especificada, ou seja, para atender as necessidades especiais de cada programa de trabalho que será desenvolvido, para que assim o orçamento cumpra seu objetivo de executar uma administração planejada.

Como instrumento de planejamento que é a LDO, precisa também trazer como forma de contingenciar o aumento de despesas, deverá informar como ocorrerá a limitação de empenhos, evidenciando quais os tipos de despesas se enquadrarão nessa contenção, o que o projeto apenas tratou com referência às despesas com pessoal onde repetiu o artigo da Lei Complementar nº 101 e tratou de forma sumária em seu art. 28.

Quando disciplinou sobre o caso de dispensa do cumprimento do disposto nos incisos I e II do art. 16 da LRF, o projeto apenas dispôs que será considerada despesa irrelevante para esse objetivo quando seu valor no exercício for até R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Também deverão estar contidos na LDO os métodos serão utilizados para se controlar os custos dos serviços oferecidos à população, assim como quais serão os utilizados para se avaliar as ações governamentais desenvolvidas. Traduzindo-se no princípio de que eficiência significa realizar metas a um menor custo possível.

Outro aspecto a ser previsto pela LDO é a definição de critérios para o início de novos projetos, após o atendimento dos que estão em andamento, conforme art. 45 da LRF, o que parece estar prevendo o art. 28 do projeto

Deve a LDO, também conter, quando for o caso, autorização para o município auxiliar o custeio de despesas próprias de outros entes federados como, por exemplo, gastos de operação da Polícia Militar, do Cartório Eleitoral, e outros que forem necessários para que os serviços sejam prestados devidamente ao município, o que deixou de ser evidenciado no projeto em tela.

De todos as explanações acima, conclui-se que o assunto, em prol das novidades técnicas trazidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em função das quais municípios de pequeno porte não estão, ainda, preparados, pela complexidade do assunto, entende esta Comissão que o projeto deva ser aprovado da forma em que se encontra, devendo, entretanto, no próximo exercício, trazer dispositivos mais específicos e mais definidos nos termos da LRF, de maneira que possa o Legislativo



## Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas



melhor contribuir na elaboração dessa lei de tamanha importância para a execução dos programas do governo municipal.

Foram apresentadas ao projeto em epígrafe, duas emendas, a primeira, de autoria do Vereador Clodoaldo José Borges, acrescenta ao art. 2º dois parágrafos, visando destinar recursos para a execução de programas de trabalho voltados à assistência médica, oftalmológica, odontológica e laboratorial para os alunos das escolas municipais, projetos esses que serão desenvolvidos pelas coordenadorias afetas ao assunto.

Por intermédio do segundo parágrafo, o projeto procura garantir uma periodicidade mínima para a realização desses exames.

A segunda emenda de autoria do Vereador José Joaquim Pinto, acrescenta um inciso V ao mesmo art. 2º do projeto, onde pretende incluir o desenvolvimento de projetos voltados à prestação de serviços de saúde aos agentes públicos municipais, inclusive na área odontológica.

Como se pode constatar pelo teor das emendas acima, o propósito das mesmas é incentivar a inclusão de projetos de governo voltados à saúde pública do município, uma vez que essa área, como em todo o país, está sendo esquecida pela Administração Pública.

Por intermédio das referidas emendas, o Poder Executivo poderá, até mesmo, viabilizar a celebração de convênios, de forma a possibilitar a execução dessas atividades, tendo em vista que a inclusão se fez de forma bastante genérica como o foi o projeto em análise. Em razão dessa generalidade permissionária, as emendas acima poderão ser levadas a consideração do plenário, para se apreciar sua conveniência ou não de inclusão na proposição final da LDO, devendo, no entanto, sofrer pequenas alterações na redação seus textos, que passarão a ser assim redigidos.

EMENDA N° 01 – Autor - Vereador Clodoaldo José Borges:

*§ - No cumprimento das metas previstas pelo inciso IV deste artigo, a lei orçamentária de 2002, destinará recursos para programas de governo destinados à assistência médica, oftalmológica, odontológica e laboratorial dos alunos das escolas públicas municipais, a serem desenvolvidos pelas áreas administrativas afetas.*

*§ - Na execução dos programas previstos pelo parágrafo anterior, será garantida a disponibilidade para exames médicos e odontológicos a cada seis meses e, uma vez ao ano, para exames oftalmológicos e laboratoriais.*

EMENDA N° 02 – Autor – Vereador José Joaquim Pinto:

*V – desenvolver ações de governo voltadas à prestação de serviços de saúde aos agentes públicos municipais, inclusive na área odontológica.*



## Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas



Com a nova redação das emendas acima sugerida, de forma a melhor adequá-las ao texto legal ora apreciado, poderão ser elas submetidas à apreciação plenária.

Acolhendo o voto do Relator, esta Comissão emite seu parecer favorável à tramitação do projeto constante do preâmbulo desta peça.

Sala das Reuniões, 21 de maio de 2001.

Jackson José Alves da Silva  
Relator

Adailton Borges Amaro  
Presidente

Sebastião Miranda de Resende  
Membro

Aprovado em 21/5/01

per unanimidade dos presentes

Presidente da Câmara